



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1235/2024

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2024.

Processo nº: 0827930-15.2024.8.19.0001

Ajuizado por

representado por

Trata-se de Autora, apresentando diagnóstico de **atraso global de desenvolvimento** com hipotonia e espasticidades importantes, dependendo do cuidado de terceiros, (Num. 106342900 - Pág. 12) solicitando o fornecimento de **fralda geriátricas** (tamanho M, 120 unidades ao mês), **suplemento nutricional Ensure**. (Num. 106342899 - Pág. 9).

O **Atraso Global do Desenvolvimento (AGD)** é estabelecido como incapacidade de início precoce, resulta de um funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento como consequência de múltiplas causas, incluindo agressão perinatal ou erros genéticos. A criança com AGD é aquela que apresenta atraso em alcançar os marcos do desenvolvimento, face ao esperado para a idade cronológica, em duas ou mais áreas do desenvolvimento. O desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM) consiste na aquisição progressiva de habilidades (andar, falar, reconhecer pessoas) por parte da criança à medida que ela vai crescendo. O atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (ADNPM) pode se apresentar de duas maneiras: um atraso isolado que compromete apenas uma das áreas do DNPM, como por exemplo no atraso da fala ou um atraso global, quando compromete duas ou mais áreas do DNPM, como por exemplo na paralisia cerebral e no transtorno do espectro autista (TEA).

**Deficiência intelectual**, anteriormente denominada **retardo mental**, é uma condição etiologicamente heterogênea e clinicamente definida por limitações significativas do funcionamento intelectual e do comportamento adaptativo (incluindo autocuidados, atividades práticas e habilidades sociais) iniciadas durante o período de desenvolvimento neuropsicomotor do indivíduo (antes dos 18 anos). A prevalência da deficiência intelectual na população geral varia de 1 a 2%, sendo mais alta nos países em desenvolvimento e no sexo masculino e mais baixa nos países desenvolvidos e no sexo feminino<sup>1</sup>.

Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda adulto descartável** (tamanho M, 120 unidades ao mês) **está indicado** ao manejo do quadro clínico da Autora - atraso global de desenvolvimento com hipotonia e espasticidades importantes, dependendo do cuidado de terceiros, (Num. 106342900 - Pág. 12). Contudo, **não integra** nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o insumo **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Conitec. Sequenciamento completo do exoma para investigação etiológica de deficiência intelectual de causa indeterminada. N. 442. Relatório de Recomendação. Disponível em: <[http://antigo-conitec.saude.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio\\_Exoma\\_DeficienciaIntelectual.pdf](http://antigo-conitec.saude.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Exoma_DeficienciaIntelectual.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2024.



Quanto a prescrição do suplemento nutricional Ensure<sup>®</sup>, cumpre ressaltar que a utilização de suplementos nutricionais industrializados objetivando a recuperação do estado nutricional se justifica, quando da impossibilidade de ingestão diária adequada através de alimentos *in natura*.

No tocante ao **estado nutricional** da autora nos documentos médicos acostados (Num. 106342900 - Págs. 10, 11 e 12), não foram informados seus dados antropométricos (minimamente peso e altura aferidos ou estimados), bem como o plano alimentar (alimentos *in natura* para ingestão diária, com as devidas quantidades), o que **impossibilita a realização de inferência segura acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais**.

Acerca da quantidade do suplemento prescrito, foi informado que a autora faz uso de 6 colheres de sopa 55g - 4x ao dia para complementação do seu aporte calórico. À título de elucidação informa-se que essa quantidade diária corresponde a 220g, fornecendo para autora um aporte diário calórico e proteico de 940 kcal e 34,8g<sup>3</sup>, respectivamente.

Diante do exposto para que este Núcleo possa inferir com segurança acerca da necessidade de uso do suplemento, bem como a adequação da quantidade prescrita, sugere-se a apresentação de novo documento médico/nutricional com as elucidações das questões supraditas.

Participa-se que o uso de suplementos nutricionais industrializados necessita de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Ademais, a delimitação de tempo é necessária, pois a recomendação da quantidade deve ser revista periodicamente em função do peso corporal, estado nutricional e tolerância gastrointestinais<sup>4</sup>. Neste contexto, foi informado que a autora fará uso do suplemento prescrito por um ano.

Informa-se que o suplemento alimentar pleiteado Ensure<sup>®</sup> possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Acrescenta-se que existem no mercado outras marcas de suplemento alimentar, devidamente registradas junto à ANVISA, que também atenderiam às necessidades da Autora, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Cumpre informar que suplementos alimentares como a opção prescrita e pleiteada **não se encontram padronizado** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de e do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 106342899 - Pág. 9, item “*DO PEDIDO*”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...*bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

### **É o Parecer.**

<sup>3</sup> Abbott. Ensure<sup>®</sup>. Disponível em: <[https://comprar.ensure.abbott/br/?utm\\_source=g-search&utm\\_medium=cpc&utm\\_content=ecomm&utm\\_term=palavras\\_chave&utm\\_campaign=soho\\_ensure\\_ensure-advance\\_g-search\\_trafego\\_conversao\\_ecomm\\_cpc\\_ecomm&gclid=EAIaIQobChMI2uXhhfvq\\_wIVDPaRCh1ocQfCEAAAYASAAEgJCVvD\\_BwE](https://comprar.ensure.abbott/br/?utm_source=g-search&utm_medium=cpc&utm_content=ecomm&utm_term=palavras_chave&utm_campaign=soho_ensure_ensure-advance_g-search_trafego_conversao_ecomm_cpc_ecomm&gclid=EAIaIQobChMI2uXhhfvq_wIVDPaRCh1ocQfCEAAAYASAAEgJCVvD_BwE)>.

<sup>4</sup> ASBRAN. Manual Orientativo. Sistematização do cuidado de Nutrição/ organizado pela Associação Brasileira de Nutrição; organizadora Marcia Samia Pinheiro Fidelix- São Paulo: Associação Brasileira de Nutrição, 2014. p. 47. Disponível em: <<http://www.asbran.org.br/arquivos/PRONUTRI-SICNUT-VD.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS**

Nutricionista

CRN4 - 13100115

ID. 5077668-3

**LAIS BAPTISTA**

Enfermeira

COREN/RJ224662

ID. 4.250.089-3

Assinatura manuscrita em azul de Flávio Afonso Badaró.

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02